DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 114/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3853/2014
PROTOCOLO	: 1488707
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE JARDIM
INTERESSADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FUNDO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE.

Demonstrada corretamente a prestação das contas de Fundo Municipal, o julgamento pela regularidade se impõe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, atendidos que foram as exigências da Lei Complementar n. 101/00 e ainda Lei Federal n. 4.320/64.

II – RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2013, composta dos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa.

Tão logo os documentos chegaram ao conhecimento da 5ª Inspetoria de Controle Externo, esta realizou uma primeira análise quando concluiu pela necessidade de que o Gestor fosse intimado para complementar as contas apresentadas, em especial destacando no Termo de Intimação n. 10296/2014:

> B.9-Balanço Patrimonial (do exercício), conforme Anexo 14 da Lei nº 4.320/64;
>
> B.10-Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme o Anexo 15 da Lei nº 4.320/64.
>
> Observamos nestas Contas a ausência de padronização na estrutura dos Balanços (anexos apresentados conforme a Lei Federal nº 4.320/64 e outros conforme a Portaria

> STN), tendo em vista a utilização mista de Plano de Contas (anterior e o novo PCASP), contudo, deixou de encaminhar o ANEXO 12 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO e ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E N ÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS, ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO, ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL e ANEXO 18 – FLUXO DE CAIXA (direto) e as NOTAS EXPLICATIVAS DE CADA DEMONSTRATIVO, todavia, deverá ser adotada a uniformização das informações contábeis, portanto, deve obedecer à rigorosa consonância com os padrões legais constituídos.
>
> Ressaltamos que as peças contábeis relativas ao exercício de 2013 poderão ser remetidas conforme os Anexos da Lei Federal nº 4.320/64, elencados no rol do Manual de Peças Obrigatórias, visto que segundo o Artigo 11, da Portaria nº 634/2013 a Secretaria do Tesouro Nacional prorrogou até o término do exercício de 2014 a adequação do Sistema ao PCASP – Plano de Contas Aplicados ao Setor Público e apresentação das DCASP – Demonstrações.
>
> Cumpre-nos informar que as Demonstrações Contábeis que forem alteradas deverão ser republicadas, em conformidade com o Art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Os autos dão conta de que o Gestor requereu dilação de prazo para a resposta que entendi por indeferir nos termos posto no Despacho n. 11183/2014, e determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria para emissão de análise.

Antes que houvesse o cumprimento à mencionada determinação houve a protocolização nesta Corte de Contas da resposta, acompanhada de documentos, encaminhadas pelo Prefeito Municipal de Jardim, e sobre todo o processo a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 12692/2014, na qual trata pontualmente dos seguintes tópicos:

> DA INSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO;
>
> DO ORÇAMENTO PROGRAMA;

> DO BALANÇO GERAL;
>
> BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo 12 –;
>
> BALANÇO FINANCEIRO – Anexo 13;
>
> DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo 15;
>
> BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo 14 –

Após abordar cada um destes tópicos, a 5ª Inspetoria manifestou-se quanto aos termos da intimação e resposta, relatando que *reexaminando as alegações e em que pese às justificativas do responsável, embora não tenha sido apresentados todos Demonstrativos Contábeis em consonância com estabelecido na Portaria pela Secretaria de Tesouro Nacional, visto que a adotou, entendemos que as peças contábeis demonstram conformidade quanto aos valores. Contudo, no próximo exercício, sugerimos que o Ordenador de Despesas observe com maior rigor a uniformização das informações contábeis.* (grifei)

Em conclusão à citada análise, a Inspetoria atestou, *verbis*:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2013, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

Atendendo aos dispositivos regimentais, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 10852/2015, no qual relatou quanto a todos os documentos encaminhados, as demonstrações contábeis e concluiu pela ratificação dos termos postos pela 5ª Inspetoria, *verbis:*

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela regularidade das contas anuais de gestão. (grifei)

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas via Parecer n. 13130/2015, no qual relata o posicionamento posto pela 5ª Inspetoria e igualmente pela Auditoria, para em seguida concluir nos seguintes termos:

> Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Jardim/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa, sejam julgadas como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

É o relatório.

III – VOTO:

Como se depreende de todo o relatado, o Ordenador de Despesas se houve bem no tocante às suas responsabilidades na gestão dos recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Jardim/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, e essa afirmação decorre da leitura que fizemos, primeiro da manifestação técnica apresentada nestes autos pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 136/141 -, que entendeu que parte dos documentos contábeis foram apresentados *em consonância com estabelecido na Portaria pela Secretaria de Tesouro Nacional*, sendo que o correto seria *a adequação do Sistema ao PCASP – Plano de Contas Aplicados ao Setor Público e apresentação das DCASP – Demonstrações*, mas que essa situação não afetou os resultados e que o Ordenador de Despesas deverá observar dita exigência para as próximas contas a serem apresentadas.

A Auditoria manifestou-se às f. 125/136, acatando o posicionamento da Inspetoria e entendendo que as contas devam ser consideradas como regulares.

No tocante ao Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 150/151, corroborou com ambos os entendimentos – Inspetoria e Auditoria -, para concluir pela regularidade das contas apresentadas.

Assim, entendendo que o ponto de divergência trazido pela 5ª Inspetoria de Controle Externo não interferiu no resultado das contas apresentadas, videnciado restou nos autos não ter havido irregularidades a empanar o julgamento das contas porque cumpridos os dispositivos contidos na Lei Complementar n. 101/00, bem como o art. 101 da Lei n. 4.320/64, e nestes termos acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Jardim/MS**, referente ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa Prefeito Municipal, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, atendidos que foram as exigências da Lei Complementar n. 101/00 e ainda Lei Federal n. 4.320/64;

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 029ª Sessão

Ordinária do dia 09 de dezembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal, como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, atendidos que foram as exigências da Lei Complementar Estadual nº 101/2000 e ainda Lei Federal nº 4.320/64; II) pela comunicação do resultado nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.
Campo Grande-MS 09 de dezembro 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa